



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

3. Configura inovação recursal a impugnação não apresentada nas razões do agravo regimental, mas, apenas, nas razões dos aclaratórios.

4. O recurso se mostra manifestamente protetatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

TÂNIA REGINA SARACOL FEIJÓ (TÂNIA) ajuizou ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (PREVI) pleiteando a incorporação da parcela cesta-alimentação nos seus proventos de aposentadoria.

Em primeira instância, após deferida a antecipação da tutela para implementação do benefício cesta-alimentação, a ação foi julgada procedente para condenar a PREVI à incorporação do referido benefício.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela PREVI para afastar a condenação imposta na primeira instância.

Após o retorno dos autos, a PREVI requereu a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada, tendo o pedido sido indeferido.

Dessa decisão, a PREVI interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sustentando a possibilidade de devolução, nos próprios autos, dos valores recebidos em virtude da revogação da antecipação de tutela.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 negou seguimento ao recurso.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. DESCONTO DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL PRÓPRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora a entidade de previdência privada tenha o direito de cobrar os valores que pagou à ora autora, por força da decisão antecipatória, tal ressarcimento deve ser buscado em via judicial própria, ocasião em que poderá ser discutido, inclusive, o caráter alimentar da verba.

2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA (e-STJ, fl. 332).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 363/367).

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, a e c, da CF, alegando violação do art. 475-O do CPC/73, no que se refere à devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela revogada nos próprios autos e à existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 540).

Nas razões do seu agravo interno, TÂNIA afirmou (1) a necessidade de restrição do desconto no percentual de 10%; (2) a natureza alimentar da verba recebida e a impossibilidade de devolução; (3) a inexistência de título judicial e da necessidade de ação autônoma; e, (4) excesso de cobrança.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 574/579).

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interno em acórdão de minha relatoria assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALORES PAGOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O pedido de restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada foi deferido ante a reversibilidade da medida antecipatória; a ausência de boa-fé objetiva; a vedação do enriquecimento sem causa e a ausência do caráter alimentar da verba.

3. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Nos termos do art. 475-O, do CPC/73 é possível a execução dos valores pagos a título de antecipação de tutela nos próprios autos.

5. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

7. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 584/585).

Nas razões dos presentes embargos, TÂNIA alegou omissão quanto **(1)** ao pedido de retirada dos juros de mora do cálculo de restituição; e, **(2)** à inexistência de título judicial determinando a devolução dos valores e, portanto, da necessidade de ação autônoma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

3. Configura inovação recursal a impugnação não apresentada nas razões do agravo regimental, mas, apenas, nas razões dos aclaratórios.

4. O recurso se mostra manifestamente protetatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.428 - RS (2015/0141912-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Como já constou do relatório, TÂNIA ajuizou ação de cobrança contra PREVI pleiteando a incorporação da parcela cesta-alimentação nos seus proventos de aposentadoria, tendo sido deferida a antecipação da tutela para implementação do benefício cesta-alimentação.

A ação foi julgada procedente, mas o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela PREVI para afastar a condenação imposta na primeira instância.

Após o retorno dos autos, a PREVI requereu a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada, tendo o pedido sido indeferido.

Esta decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, quando da interposição de agravo de instrumento.

O recurso especial interposto pela PREVI foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, sendo permitida a cobrança dos valores concedidos a título de antecipação de tutela nos próprios autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo interno interposto por TÂNIA não foi provido.

O atual inconformismo, que se volta contra esse acórdão, não merece prosperar.

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC), o que não se verifica no presente caso.

Nas razões deste aclaratório, TÂNIA alegou omissão quanto **(1)** ao pedido de retirada dos juros de mora do cálculo de restituição; e, **(2)** à inexistência de título judicial determinando a devolução dos valores e, portanto, da necessidade de ação autônoma.

Contudo, sem razão.

1) Da omissão quanto ao pedido de retirada dos juros de mora do cálculo de restituição

Da acurada análise dos autos, verifica-se que o pedido de retirada dos juros de mora só foi ventilado nas razões do presente aclaratório, **sendo forçoso reconhecer a existência de inovação recursal, já que a referida impugnação não foi apresentada nas razões do agravo regimental.**

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o artigo art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

[...]

3. A alegação de que o laudo de avaliação deveria ter sido elaborado por engenheiro agrônomo e não pelo perito do Juízo, que é corretor de imóveis, não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal estadual, tampouco nos embargos de declaração que se seguiram, o que configura inovação de tese, operando-se a seu respeito a preclusão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 821.963/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/10/2016, DJe 20/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 446.219/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 1º/9/2016, DJe 12/9/2016)

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

2) Da omissão quanto à inexistência de título judicial determinando a devolução dos valores

Melhor sorte não assiste à TÂNIA no que se refere à alegada omissão quanto à inexistência de título judicial determinando a devolução dos valores e, portanto, da necessidade de ação autônoma.

A decisão agravada consignou expressamente que esta Corte já consolidou o entendimento de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa e **da possibilidade de devolução dos valores nos próprios autos, nos termos do art. 475-O do CPC/73**, confira-se o referido trecho:

3) Da inexistência de título judicial e da necessidade de ação autônoma

Por derradeiro, melhor sorte não assiste à TÂNIA quanto ao pleito de reconhecimento da inexistência de título judicial e, portanto, da necessidade de ação autônoma para cobrança dos valores, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A decisão agravada consignou que, nos termos do art. 475-O, do CPC/73 é possível a execução dos valores pagos a título de antecipação de tutela nos próprios autos, nos seguintes termos:

2) Da possibilidade de execução nos próprios autos

A PREVI alegou a violação do art. 475-O do CPC/73 no que se refere à possibilidade de execução dos valores pagos, nos próprios autos, bem como a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

*Quanto ao tema o Tribunal de origem afirmou que os valores a serem restituídos **devem ser cobrados em via judicial própria**, fazendo-o nos seguintes termos:*

*Embora a parte demandada tenha o direito cobrar os valores que pagou aos demandantes, por força da decisão antecipatória, **penso que o pagamento deve ser buscado em via judicial própria**, ocasião em que poderá ser discutida, inclusive, o caráter alimentar da verba [...] (e-STJ, fl. 334/335 - sem destaque no original).*

*Assim o fazendo, a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte que consolidou o entendimento que **a restituição dos valores recebidos por força do deferimento de antecipação de tutela, posteriormente, revogada, deve ser realizada nos próprios autos**.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. Apreciação de matéria constitucional, em sede de recurso especial. Inviabilidade. Julgamento afetado à segunda seção para pacificação de matéria no âmbito do STJ. Antecipação dos efeitos da tutela. Reparação de dano, decorrente de medida deferida nos autos. Possibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, **cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.**

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016 - sem destaque no original).

Portanto, é forçoso reconhecer que a obrigação de indenizar o dano causado, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto no art. 475-O, II, do CPC/73.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à possibilidade de devolução nos próprios autos dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

Constata-se, portanto, que a pretensão de TANIA restringe-se à rediscussão da matéria, expediente vedado em embargos de declaração

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, uma vez verificada a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno TANIA ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de PREVI, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0141912-0

EDcl no AgInt no
REsp 1.584.428 / RS

Números Origem: 00097118620098210023 02837199520148217000 03017584320148217000
03490104220148217000 04117122420148217000 70061091955 70061564472
70062191499 70064609183

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TANIA REGINA SARACOL FEIJO
ADVOGADOS : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) - RS058719
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(S) - RS059508
CAROLINA THUMÉ BRAGA - RS095412
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MATIAS FLACH E OUTRO(S) - RS045066
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.